



A vulnerabilidade socioambiental de crianças e adolescentes *yanomami* pelo viés do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

*Tanise Zago Thomasi*¹

*Ariel Sousa Santos*²

Resumo

A degradação ambiental nos territórios indígenas *Yanomami*, marcada pelo avanço do garimpo ilegal, pelo desmatamento, pelas queimadas e pela contaminação dos recursos naturais, contribui para o aumento da violência sexual contra crianças e adolescentes nesses territórios tradicionalmente ocupados por povos originários. Nesse cenário, a Resolução nº 454, de 22 de abril de 2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) surge como instrumento fundamental ao estabelecer diretrizes interculturais para o acesso à justiça e para a realização de escutas protegidas em povos indígenas. O presente artigo tem como objetivo analisar como a implementação da Resolução nº 454, de 22 de abril de 2022 pode reduzir a revitimização no âmbito do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM) e do Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR). Para tanto, utiliza-se abordagem qualitativa, com pesquisa jurídico-descritiva e análise documental de relatórios institucionais. A primeira parte do estudo examina como a degradação ambiental produz condições que favorecem a atuação de redes criminosas e ampliam riscos para crianças e adolescentes. A segunda parte analisa o funcionamento do sistema de justiça nos dois tribunais mencionados e avalia em que medida a Resolução nº 454, de 22 de abril de 2022 tem sido aplicada na prática. Conclui-se que a resolução representa avanço significativo na

¹Universidade Federal de Sergipe. E-mail: tanisethomasi@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9705680678486491>.

²Universidade Federal de Sergipe. E-mail: arielsst87@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9254669061443267>.

proteção intercultural de vítimas indígenas, mas sua eficácia plena depende da implementação das recomendações do CNJ e do fortalecimento da rede institucional.

Palavras-chave: Depoimento Especial; Garimpo ilegal; Interculturalidade; Proteção Integral; Revitimização.

Abstract

Environmental degradation in Yanomami indigenous territories, marked by the advance of illegal mining, deforestation, fires, and contamination of natural resources, contributes to an increase in sexual violence against children and adolescents in these territories traditionally occupied by indigenous peoples. In this context, Resolution No. 454, of April 22, 2022, from the National Council of Justice (CNJ), emerges as a fundamental instrument by establishing intercultural guidelines for access to justice and for conducting protected hearings among indigenous peoples. This article aims to analyze how the implementation of Resolution No. 454, of April 22, 2022, can reduce revictimization within the scope of the Court of Justice of Amazonas (TJAM) and the Court of Justice of Roraima (TJRR). To this end, a qualitative approach is used, with descriptive legal research and documentary analysis of institutional reports. The first part of the study examines how environmental degradation produces conditions that favor the actions of criminal networks and increase risks for children and adolescents. The second part analyzes the functioning of the justice system in the two courts mentioned and assesses the extent to which Resolution No. 454, of April 22, 2022, has been applied in practice. It concludes that the resolution represents a significant advance in the intercultural protection of indigenous victims, but its full effectiveness depends on the implementation of the CNJ's recommendations and the strengthening of the institutional network.

Keywords: *Comprehensive Protection; Interculturality; Legal Mining; Revictimization; Special Testimony.*

Introdução

A degradação ambiental que atinge a terra indígena *Yanomami* localizadas nos estados do Amazonas e Roraima intensifica vulnerabilidades e cria condições propícias para violações de direitos, especialmente a violência sexual. Nesse contexto, a Resolução nº 454, de 22 de abril de 2022, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece diretrizes para assegurar o acesso de povos indígenas ao sistema de justiça, firma-se como marco normativo fundamental. Seu enfoque intercultural e a previsão de procedimentos específicos voltados às necessidades

de Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs) reforçam sua centralidade na proteção dessas populações.

A título de esclarecimento, este estudo delimita-se à análise da atuação do sistema de justiça nos âmbitos do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM) e do Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR). A escolha desses Tribunais decorre não apenas da concentração territorial da Terra Indígena *Yanomami* entre esses dois estados, mas também do fato de integrarem o projeto-piloto do CNJ voltado ao depoimento especial de crianças e adolescentes de Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs) (Conselho Nacional de Justiça, 2022). Importa esclarecer, ainda, que a pesquisa abrange o período de 2022 a 2024 e adota o conceito estritamente penal de violência sexual (arts. 213, 217-A).

A degradação ambiental nas Terras Indígenas *Yanomami*, localizadas nos estados do Amazonas e de Roraima, intensifica a vulnerabilidade de crianças e adolescentes à violência sexual. Diante desse cenário, formula-se o seguinte problema de pesquisa: a Resolução nº 454, de 22 de abril de 2022 do CNJ pode mitigar a vulnerabilidade socioambiental decorrente da violência sexual contra crianças e adolescentes na Terra Indígena Yanomami? Para respondê-lo, estabelece-se como objetivo geral analisar de que modo a implementação da Resolução nº 454, de 22 de abril de 2022, pode contribuir para a redução da revitimização no âmbito do TJAM e do TJRR.

Para orientar a análise proposta, este estudo estabelece três objetivos específicos: em examinar os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais do desenvolvimento sustentável, demonstrando como a proteção ambiental se articula juridicamente como condição para a preservação da vida e dos direitos fundamentais; analisar de que modo a degradação ambiental na Terra Indígena *Yanomami* intensifica a violência sexual infantojuvenil contra crianças e adolescentes indígenas; e avaliar o papel da Resolução nº 454, de 22 de abril de 2022 e dos mecanismos de escuta protegida na atuação do TJAM e do TJRR, investigando como a implementação adequada desses instrumentos pode aprimorar a proteção das vítimas em contextos de vulnerabilidade socioambiental.

Metodologicamente, a pesquisa será normativa-jurídica, voltada à análise dos fundamentos do desenvolvimento sustentável e da Resolução nº 454, de 22 de abril de 2022. Quanto ao tipo de pesquisa, será adotada a pesquisa exploratória, com abordagem qualitativa. A pesquisa exploratória é aquela de caráter não tão profundo que levanta dados e problemas para servir de apoio a investigações futuras. A abordagem qualitativa, por sua vez, é compreendida como um processo de aquisição de conhecimento que utiliza procedimentos de cunho racional e intuitivo para a compreensão de fenômenos (Vieira, 2010). Essa combinação metodológica permite compreender a vulnerabilidade indígena entre 2022 e 2024.

No que se refere às fontes, serão utilizadas tanto as primárias quanto as secundárias. As fontes primárias são aquelas provenientes dos próprios órgãos ou locais onde os fenômenos ocorrem, consistindo em documentos ainda não elaborados ou estatísticas oficiais. Nesta pesquisa, elas abrangem relatórios de entidades indígenas, diagnósticos institucionais produzidos pelo CNJ e processos judiciais das comarcas participantes do projeto-piloto. As fontes secundárias, por sua vez, referem-se ao levantamento de toda a bibliografia já publicada, como livros e revistas especializadas (Lakatos; Marconi, 1992). Nesse sentido, consistem, neste

estudo, na revisão da literatura jurídica e ambiental, com autores especializados na tutela do meio ambiente e dos direitos indígenas.

Os métodos de pesquisa adotados consistem no indutivo e no dedutivo. O método indutivo é aquele cuja aproximação dos fenômenos caminha das constatações mais particulares para as leis e teorias gerais, sendo utilizado para analisar os fluxos de atendimento específicos nas comarcas do Amazonas e de Roraima. De forma diversa, o método dedutivo parte de teorias e leis gerais para prever a ocorrência de fenômenos particulares, sendo aplicado, nesta pesquisa, a partir dos princípios gerais da proteção integral e do desenvolvimento sustentável (Lakatos; Marconi, 1992). Quanto à técnica de pesquisa, utilizar-se-á a análise documental, baseada na extração de informações de materiais que conservam a memória e os registros oficiais de uma instituição ou povo (Vieira, 2010).

A relevância do tema justifica-se pela necessidade de compreender como diferentes fatores sociais, culturais e ambientais influenciam a proteção de crianças e adolescentes em contextos de vulnerabilidade. A análise torna-se especialmente importante diante das desigualdades estruturais que afetam populações tradicionais e dificultam o acesso efetivo a direitos fundamentais. Nesse cenário, destaca-se o papel de normas e diretrizes que orientam a atuação institucional e fortalecem mecanismos de garantia de direitos, contribuindo para práticas mais sensíveis, inclusivas e adequadas às especificidades dos grupos atendidos.

Portanto, existe uma necessidade de implementação efetiva das diretrizes da Resolução nº 454, de 22 de abril de 2022 nos Tribunais de Justiça do Amazonas e de Roraima para garantir um atendimento judicial adequado às crianças e adolescentes *Yanomami* em situação de violência sexual. Essa necessidade decorre das dificuldades estruturais no tratamento das denúncias e na realização das oitivas, como demora entre comunicação e audiência, falta de intérpretes e fragilidades na articulação com a rede de proteção. Além disso, exige a revisão dos fluxos de gestão judicial e das práticas de escuta protegida, com formação intercultural, contratação de intérpretes e procedimentos adequados às especificidades socioculturais dos povos indígenas.

O desenvolvimento sustentável como fundamento da tutela ambiental no ordenamento jurídico brasileiro

O avanço do desmatamento, da urbanização e da exploração intensiva dos recursos naturais compromete o equilíbrio ambiental global. Alinhado a compromissos internacionais, o Brasil vem ampliando seu arcabouço normativo de proteção ambiental, reforçando que a defesa da biodiversidade é tanto um dever jurídico quanto condição para a manutenção dos ecossistemas e o bem-estar das gerações presentes e futuras. Desde a Constituição de 1988, que elevou o meio ambiente equilibrado à categoria de direito fundamental, consolidou-se um conjunto de princípios e instrumentos que estruturam o Direito Ambiental, tornando essencial a compreensão do conceito de meio ambiente para sustentar todo esse sistema jurídico.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), estabelece definições essenciais. O conceito de

“meio ambiente” está previsto no art. 3º, inciso I, como o conjunto de condições, leis, influências e interações que rege a vida em todas as suas formas. A “poluição”, por sua vez, é definida no art. 3º, inciso III, como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades humanas que possam prejudicar a saúde, a segurança ou o bem-estar da população. Já o “poluidor” é conceituado pelo art. 3º, inciso IV, como a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, responsável, direta ou indiretamente, por atividades que causem degradação ambiental (Brasil, 1981).

Seguindo essa orientação, Abreu e Bussinguer caracterizam o meio ambiente como um todo constituído por diversos elementos interdependentes e correlacionados, que interagem mutuamente entre si, estabelecendo seu próprio equilíbrio. A análise do meio ambiente deve considerar todas as variáveis que geram influências diversas e a interação entre essas variáveis (Abreu; Bussinguer, 2013). É a partir dessa compreensão que se estabelecem normas destinadas à tutela jurídica do meio ambiente. Nessa vertente, Milaré define o Direito do Ambiente como sendo o complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações (Milaré, 2007).

A intensificação dos processos de degradação ambiental impulsionou a comunidade internacional a formular a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada pela ONU em 2015, com o objetivo de orientar os países rumo a modelos de desenvolvimento mais sustentáveis e resilientes até o ano de 2030. Esse documento reúne 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas (Nações Unidas Brasil, 2015). Dessa forma, a concepção jurídica de meio ambiente e os compromissos assumidos pelo país no cenário internacional constituem fundamentos para a formulação das normas constitucionais e infraconstitucionais que estruturam a tutela ambiental no ordenamento brasileiro.

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e organizou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). De acordo com o art. 2º, a PNMA tem como finalidade preservar, aprimorar e recuperar a qualidade ambiental de forma a assegurar o desenvolvimento socioeconômico e a dignidade da pessoa humana. Já o art. 4º destaca a necessidade de harmonizar desenvolvimento e equilíbrio ecológico, estabelecendo ao poluidor a obrigação de reparar eventuais danos. A lei, ainda, institui instrumentos como o licenciamento ambiental (art. 10) e prevê sanções administrativas e civis, incluindo a responsabilidade objetiva e a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (arts. 14 e 17) (Brasil, 1981).

A proteção ambiental adquire ainda maior densidade com a Constituição Federal de 1988, que eleva o meio ambiente ao patamar de direito fundamental. O art. 225 estabelece que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, caracterizado como bem de uso comum e essencial à qualidade de vida, impondo tanto ao Poder Público quanto à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras. Ademais, o dispositivo constitucional determina mecanismos de tutela, como a exigência de Estudos de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), a proteção da biodiversidade e a responsabilização penal, civil e administrativa por danos ambientais, conforme previsto em seu parágrafo 3º (Brasil, 1988).

A previsão constitucional que reconhece o meio ambiente como elemento essencial à manutenção de uma vida saudável revela a existência de dois planos de tutela: um de proteção direta, voltado à preservação e à melhoria da qualidade ambiental, e outro de proteção indireta, relacionado à salvaguarda da saúde, da segurança e do bem-estar da coletividade. Nesse contexto, a tutela ambiental se mostra condição indispensável para a garantia da continuidade e da qualidade da vida humana. A partir dessa leitura, constata-se que o meio ambiente integra o conjunto de bens de natureza coletiva, sendo considerado bem de uso comum do povo e essencial à vida digna (Campos, 2009).

No plano infraconstitucional, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 disciplina as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas que causem danos ao meio ambiente. O art. 3º estabelece a possibilidade de responsabilização penal, civil e administrativa tanto de pessoas físicas quanto jurídicas. Ademais, o art. 29 tipifica a prática de caça e a utilização de fauna silvestre sem autorização; o art. 38 caracteriza como ilícita a supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente; o art. 54 trata da punição da poluição que provoque danos à saúde humana ou à biodiversidade; e o art. 60 prevê sanções para atividades potencialmente poluidoras desenvolvidas sem o devido licenciamento (Brasil, 1998).

Para garantir a proteção da biodiversidade, a Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). Conforme o art. 2º, Unidade de Conservação corresponde a uma área oficialmente criada, com limites específicos e finalidades de conservação, distinguindo-se entre preservação (que admite apenas o uso indireto dos recursos naturais) e uso sustentável (que permite manejo controlado). O SNUC tem como finalidade resguardar a diversidade biológica, proteger espécies em risco e incentivar práticas de desenvolvimento sustentável (art. 4º). Além disso, projetos com relevante impacto ambiental devem realizar compensação ambiental (art. 36) (Brasil, 2000).

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, conhecida como Código Florestal, complementa essa estrutura ao estabelecer regras para a proteção da vegetação nativa. O art. 4º define as Áreas de Preservação Permanente (APPs), responsáveis por resguardar margens de cursos d'água, encostas, nascentes e outras áreas ecologicamente sensíveis. O art. 12 regulamenta a Reserva Legal (RL), exigindo que propriedades rurais preservem parte de sua vegetação nativa. O art. 15 autoriza o cômputo das APPs para compor a Reserva Legal. Já os arts. 59 e 60 instituem os Programas de Regularização Ambiental (PRA), cuja adesão suspende a punição por infrações relacionadas à supressão irregular de vegetação anterior a 22 de julho de 2008 (Brasil, 2012).

Observa-se, portanto, que o ordenamento ambiental brasileiro apresenta um arcabouço normativo abrangente e coerente, estruturado para promover o planejamento ambiental, a conservação dos ecossistemas e o uso sustentável dos recursos naturais. Nesse cenário, as normas buscam equilibrar a atividade econômica com a preservação do meio ambiente, reconhecendo a necessidade de proteger a biodiversidade sem inviabilizar práticas produtivas responsáveis. Essa lógica está alinhada ao conceito de desenvolvimento sustentável, que preconiza um modelo de crescimento economicamente viável e ambientalmente equilibrado para as gerações atuais e futuras.

O desenvolvimento sustentável surgiu da necessidade de enfrentar uma intensa crise econômica sem desconsiderar os impactos ambientais já amplamente reconhecidos (Carneiro, 2024). Para Silva, o desenvolvimento sustentável pressupõe a utilização dos recursos naturais de maneira equilibrada (Silva, 2012). Em complemento, Milaré destaca que a sustentabilidade está relacionada à preservação do capital ambiental, valendo-se apenas de seus rendimentos sem comprometer sua base essencial, evitando o esgotamento e promovendo um equilíbrio permanente entre produção, consumo e conservação ecológica (Milaré, 2007). Desse modo, o desenvolvimento integra a função socioambiental da propriedade e a responsabilidade no uso dos bens naturais (Campos, 2009).

Diante desse panorama, observa-se que o Direito Ambiental brasileiro reconhece o meio ambiente como um bem de uso coletivo, indispensável à sobrevivência humana e não humana. Suas normas buscam harmonizar o avanço econômico com a proteção dos ecossistemas, assegurando o manejo adequado dos recursos naturais. Assim, a proteção jurídica ambiental visa garantir qualidade de vida às gerações atuais, ao mesmo tempo em que preserva condições ecológicas necessárias para aquelas que ainda virão. Nesse contexto, a proteção jurídica ambiental visa garantir qualidade de vida às gerações atuais, ao mesmo tempo em que preserva condições ecológicas necessárias para a proteção dos Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs).

A degradação ambiental como vetor da violência sexual infantojuvenil nas terras indígenas *yanomami*

Os *Yanomami* constituem um povo indígena pertencente aos Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs), formado por quatro subgrupos (Yanomae, Yanomami, Sanima e Ninam) e distribuído principalmente na Terra Indígena *Yanomami* (TIY), localizada entre os estados de Roraima e Amazonas. A TIY apresenta maior concentração de violência sexual infantojuvenil nos municípios de São Gabriel da Cachoeira (AM), Alto Alegre (RR) e Boa Vista (RR) (Instituto Socioambiental, 2022). A pesquisa abrange o período de 2022 a 2024 e adota o conceito estritamente penal de violência sexual (arts. 213, 217-A), analisando sua relação com crimes ambientais praticados nas regiões mais afetadas do território.

O movimento organizado de PCTs no Brasil consolidou-se com a Política Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT). A PNPCT incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro o reconhecimento das formas próprias de organização social desses grupos (Thum, 2007). De acordo com o art. 3º, inciso I, do Decreto n. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, os PCTs constituem grupos culturalmente diferenciados, que possuem formas específicas de organização social, ocupando e utilizando territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, com base em conhecimentos, inovações e práticas tradicionais (Brasil, 2007).

No contexto da população *Yanomami*, em 2011, a população desses povos no Brasil era estimada em 19.338 pessoas, distribuídas em 228 comunidades. Trata-se de uma sociedade de caçadores-agricultores da floresta tropical do Norte da Amazônia, cujo contato com a sociedade é recente. O território *Yanomami* cobre aproximadamente 192.000 km², situados

nos dois lados da fronteira entre Brasil e Venezuela. Constituem um conjunto cultural e linguístico composto por quatro subgrupos adjacentes (Yanomae, Yanôdami, Sanima e Ninam). O etnônimo “*Yanomami*”, na expressão yanôdami thêpê, significa “seres humanos” (Instituto Socioambiental, 2022).

Nas décadas de 1970 e 1980, projetos de desenvolvimento do Estado intensificaram o contato dos *Yanomami*, especialmente no estado do Amazonas e Roraima. Esses contatos resultaram em elevadas perdas demográficas, degradação sanitária e desestruturação social (Instituto Socioambiental, 2022). Diante desse cenário, o governo federal, por meio do Decreto n. 11.384 de 20 de janeiro de 2023, instituiu o Comitê de Coordenação Nacional para Enfrentamento à Desassistência Sanitária das Populações em Território *Yanomami*, para discutir as medidas a serem adotadas e articular ações voltadas ao enfrentamento da desassistência sanitária e dos problemas sociais que afetam o povo *Yanomami* (Brasil, 2023).

Com isso, importantes operações promovidas pela polícia federal e por órgãos de proteção ambiental de combate ao garimpo ilegal, à mineração e aos danos diretamente causados por essas práticas, especialmente na TIY, nos estados do Amazonas e Roraima, conseguiram reduzir a atuação de grupos criminosos nesses territórios, onde o povo *Yanomami* ainda enfrenta as consequências de anos de completa omissão estatal diante das invasões (Conselho Indigenista Missionário, 2025). Apesar dos resultados significativos das operações, levantamento do Greenpeace Brasil indicou que novas áreas de garimpo ilegal foram abertas na TIY em 2024, ao mesmo tempo em que garimpos antigos foram reativados (Ramalho, 2024).

Na Terra Indígena *Yanomami* localizada no Amazonas, o garimpo ilegal cresceu mais de 6% apenas nos seis primeiros meses de 2024, resultando na destruição de 170 hectares entre janeiro e junho. Em Roraima, também na TIY, a seca extrema e as queimadas devastaram roças, alteraram o clima úmido característico da região e tornaram o rio Mucajá impróprio para consumo em razão da contaminação causada pelo garimpo. As queimadas provocaram escassez de alimentos, enquanto a seca e a falta de água colocaram as comunidades em situação de desamparo. Em ambos os estados, a Terra Indígena *Yanomami* registrou ainda cerca de 100 hectares desmatados para atividades minerárias em 2024 (Instituto Socioambiental, 2022).

O garimpo, a queimadas e o desmatamento para atividades minerárias também acarretam violência sexual infantojuvenil. Para Sparemberger e Lima, a violência contra mulheres e meninas *Yanomami* decorre também do domínio territorial e econômico exercido pelos garimpeiros, que ocupam ilegalmente o território e perpetuam práticas de exploração. As invasões coloniais historicamente subalternizaram e desumanizaram as mulheres *Yanomami*, tratadas como objetos de violência física e sexual. Essa violência integra um processo contínuo iniciado no período colonial e ainda presente, como demonstram relatos recentes nos estados do Amazonas e de Roraima apresentados pelo CMI e associações civis (Sparemberger; Lima, 2023).

São Gabriel da Cachoeira (Amazonas) – Terra Indígena *Yanomami*: Em fevereiro de 2024, o Ministério Público Federal solicitou que a empresa Google Brasil Internet removesse do ar um vídeo divulgado no YouTube que expunha crianças vulneráveis da TIY, no município de São Gabriel da Cachoeira. O órgão determinou prazo de cinco dias para a retirada

do conteúdo e para o envio da comprovação de remoção, ressaltando que a empresa deveria evitar novas publicações que exibissem imagens de crianças indígenas em situação de vulnerabilidade. O vídeo mostrava, inclusive, a parte íntima de uma criança *Yanomami*, configurando violação grave à dignidade e aos direitos da infância (Conselho Indigenista Missionário, 2025).

Boa Vista (Roraima) – Terra Indígena *Yanomami*: Em 2024, um grupo de 38 indígenas Sanoma, subgrupo do povo *Yanomami*, vivia em condições precárias em um abrigo improvisado, localizado em uma área de mata em Boa Vista. Sem acesso à água tratada e dependendo de doações para alimentação, o grupo, composto também por 14 crianças, enfrentava abandono e desassistência generalizada. O Fórum dos Direitos da Criança e do Adolescente de Roraima alertou que a permanência do grupo naquele local colocava suas vidas em risco, em razão da incidência de tráfico de drogas e prostituição na região. Por isso, solicitou a remoção imediata das famílias para um espaço em Boa Vista que garantisse sua proteção (Conselho Indigenista Missionário, 2025).

Alto Alegre (Roraima) Terra Indígena *Yanomami*: Em 2022, a Hutukara Associação *Yanomami* e a Associação Wanasseduume Ye'kwana publicaram um relatório no qual demonstram que, na TIY, sobretudo na região do rio Uraricoera, em Roraima, o garimpo tem gerado fome, morte e exploração sexual de mulheres e meninas indígenas. Há situações em que garimpeiros oferecem alimentos em troca de sexo com adolescentes e crianças, além de circular armados. Segundo a denúncia, um garimpeiro ofereceu drogas e bebidas alcoólicas aos indígenas e, quando todos estavam bêbados e incapazes de reagir, estuprou uma das crianças da comunidade (Hutukara Associação *Yanomami*; Associação Wanasseduume Ye'kwana, 2022).

A análise evidencia que a violência sexual contra crianças e adolescentes *Yanomami* concentra-se na TIY, situada entre os estados do Amazonas e Roraima. No período de 2022 a 2024, casos graves foram registrados em áreas específicas como São Gabriel da Cachoeira (AM), Alto Alegre (RR) e Boa Vista (RR), envendo desde a exposição indevida de crianças e adolescentes em plataformas digitais, até situações de abandono, vulnerabilidade extrema e exploração sexual. O cenário se agrava diante de levantamentos que apontam a expansão contínua do garimpo ilegal, do desmatamento e das queimadas na TIY, fatores que ampliam a pressão territorial e criam condições propícias para a atuação de redes criminosas.

Logo, é possível afirmar que a violência sexual infantojuvenil contra o povo *Yanomami* está vinculada à ocupação ilegal do território e à presença de garimpeiros, cuja atuação favorece a proliferação de práticas ilícitas que atravessam o cotidiano das comunidades. A degradação ambiental cria um ambiente de instabilidade social, aumentando a exposição de crianças e adolescentes a situações de risco. Assim, nesses espaços, a violência sexual emerge como expressão da vulnerabilidade produzida pelas atividades ilícitas que degradam o ambiente, contexto que também repercute diretamente na forma como crianças e adolescentes indígenas são ouvidos e protegidos no âmbito judicial.

A Resolução CNJ nº 454/2022 como instrumento de proteção de crianças e adolescentes *yanomami* em contextos de vulnerabilidade socioambiental

A degradação ambiental que marca os estados do Amazonas e Roraima aprofunda o risco à infância e juventude indígena. Nesse cenário, a forma como o sistema de justiça recebe e escuta essas vítimas torna-se elemento decisivo, visto que uma oitiva inadequada agrava a violência já sofrida. Este estudo delimita-se à análise do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM) e do Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR). A escolha decorre não apenas da concentração territorial da terra indígena *Yanomami* entre esses dois estados, mas também do fato de integrarem o projeto-piloto do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) voltado ao depoimento especial de crianças e adolescentes pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs).

No Brasil, a tentativa de unificar religião, língua, cultura e Direito evidencia a discriminação e o etnocentrismo, ao negar a diversidade existente. Ainda assim, diferentes sociedades continuam a estruturar sua vida coletiva com base em normas jurídicas próprias (Souza Filho, 2021). Nesse contexto, os PCTs são frequentemente submetidos à imposição de normas jurídicas estatais que, muitas vezes, desconhecem, pois possuem sistemas jurídicos próprios, historicamente ignorados pelo Estado (Moraes, 2023). No cenário brasileiro, muitos operadores do direito não possuíam a capacitação técnica e emocional necessária para conduzir a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (Dobke, 2021).

Como desdobramento, a Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010 do CNJ orientou os tribunais à criação de serviços especializados para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (Brasil, 2010). Posteriormente, a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 instituiu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, estabelecendo a escuta especializada, realizada na rede de proteção, e o depoimento especial, perante autoridade policial ou judiciária (Brasil, 2017). Soma-se a isso o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência (PBEF), que se adapta ao desenvolvimento da criança ou adolescente (Childhood Brasil et al., 2021).

Contudo, ao ingressar no sistema de justiça, crianças e adolescentes de PCTs sofrem dupla vitimização. Diante disso, o Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018 definiu procedimentos específicos, devendo ocorrer em ambiente adequado, com gravação audiovisual, respeitando as especificidades culturais e linguísticas, especialmente no caso de crianças de PCTs, com intérpretes e comunicação entre órgãos (Brasil, 2018). Em 2022, o CNJ ampliou sua atenção com a Resolução nº 454, de 22 de abril de 2022, que estabelece diretrizes para o acesso à justiça de povos indígenas, prevendo intérpretes, perícias antropológicas, respeito à organização social, comunicação adequada e prioridade de atuação em seus territórios (Brasil, 2022).

Ademais, o Manual de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais, publicado em 2021, propõe a adequação intercultural dos atendimentos (Conselho Nacional de Justiça, 2022). A aplicação concreta dessas diretrizes

começou a ser testada por meio da implementação do projeto-piloto de depoimento especial voltado a crianças e adolescentes de PCTs em quatro Tribunais de Justiça: do Mato Grosso do Sul, do Amazonas, de Roraima e da Bahia. Em 2022, foi publicado pelo CNJ o "Diagnóstico do Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais" sobre a atuação dos quatro tribunais participantes (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

O sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas de violência envolve Judiciário, segurança pública e rede de proteção. Para vítimas indígenas, também atuam Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) e Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI)/Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI). A comunicação da violência aciona fluxos institucionais que variam conforme a estrutura e o acesso ao território. Após o boletim de ocorrência, instaura-se o inquérito policial, com oitiva da vítima e exame de corpo de delito. Polícia e Judiciário acionam Conselho Tutelar, Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e serviços de saúde para proteção e acompanhamento psicossocial (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

Conforme diagnóstico realizado em 2022 com base na leitura etnográfica de processos judiciais do TJAM, o fluxo de atendimento nas comarcas do projeto-piloto de depoimento especial para PCTs varia conforme o momento em que a violência é revelada. Essas diferenças decorrem da diversidade étnica e linguística, dos distintos contextos socioculturais, das condições geográficas e da oferta desigual de serviços do sistema de garantia de direitos na Amazônia. O TJAM é o único, entre os Tribunais participantes, que atende povos indígenas isolados e de recente contato. Em São Gabriel da Cachoeira o território *Yanomami* demanda atuação judicial adequada a um contexto de alteridade radical (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

Em Tabatinga, os três casos em comunidades indígenas foram comunicados pelas próprias aldeias. O Conselho Tutelar não aparece em nenhum dos fluxos, e a Delegacia só é acionada após essas comunicações comunitárias. Em São Gabriel da Cachoeira, há maior diversidade de comunicantes, a rede institucional (DSEI, lideranças e Conselho Tutelar) atua de forma articulada. Em ambas comarcas, a oitiva inicial ocorre na Delegacia e o exame de corpo de delito é sempre realizado. Contudo, o depoimento especial não está plenamente implementado, e intérpretes são escassos. Tabatinga enfrenta fragilidades na articulação com a rede de proteção, enquanto São Gabriel sofre com longos intervalos entre ocorrência e audiência (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

O fluxo de atendimento nas comarcas do TJRR apresenta especificidades desde a revelação da violência até os encaminhamentos realizados. Os sete processos analisados, das comarcas de Bonfim, Pacaraima e Boa Vista, mostram como a comunicação da violência aciona o sistema de garantia de direitos. Entre os povos indígenas atendidos, a mãe é, em regra, quem identifica e comunica a violência ao Conselho Tutelar ou à Polícia Civil, embora outros familiares ou a própria vítima também acionem as instituições. Mesmo quando a violência ocorre no âmbito familiar, o papel protetivo dos parentes se mostra decisivo para interromper o ciclo violento e garantir cuidado às vítimas (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

Nos sete processos do TJRR, a comunicação da violência ocorreu principalmente ao Conselho Tutelar, seguida da Delegacia, Distrito Sanitário Especial Indígena e Grupo de Prevenção e Enfrentamento da Violência. O Conselho Tutelar encaminhou os casos ao Ministério Público ou à Delegacia. Quatro depoimentos foram realizados. O exame de corpo de delito foi feito em seis casos. Em quatro processos houve solicitação de acompanhamento psicossocial. Seis vítimas passaram pelo depoimento especial. O TJRR utiliza entrevistadores forenses credenciados e intérpretes. O tempo entre a comunicação do fato e a oitiva variou de menos de três meses a mais de três anos, com dificuldades de deslocamento e ausência das vítimas às audiências (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

As análises dos processos do TJAM e do TJRR resultaram em quatro recomendações do CNJ ao TJAM: revisar os modos de divulgação e convocação para audiências; contratar intérpretes e entrevistadores forenses para Tabatinga e São Gabriel da Cachoeira; criar um cadastro próprio de intérpretes indígenas; e adotar o modelo do TJRR para o credenciamento de entrevistadores forenses. As recomendações gerais incluem a realização de estudos sobre a atuação judicial em áreas fronteiriças e de difícil acesso, a qualificação de profissionais para lidar com povos isolados ou de recente contato, a implementação de perícia antropológica quando necessária e a capacitação das instituições para oferecer atendimentos culturalmente adequados (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

Destarte, conclui-se que a vulnerabilidade socioambiental que incide sobre crianças e adolescentes de territórios indígenas *Yanomami* cria condições que favorecem a violência sexual infantojuvenil. Nesse cenário, a Resolução nº 454 de 22 de abril de 2022 pode reduzir a revitimização desses povos no âmbito do TJAM e do TJRR ao reconhecer que o acesso à justiça de povos indígenas exige uma abordagem intercultural, prevendo intérpretes, perícias antropológicas, comunicação adequada entre órgãos, prioridade de atuação em territórios e procedimentos sensíveis à diversidade cultural. Todavia, a sua plena eficácia depende da efetiva implementação das recomendações formuladas pelo CNJ).

Considerações finais

O presente trabalho teve o desígnio de analisar de que maneira a degradação ambiental nas terras indígenas *Yanomami* contribui para o aumento da violência sexual contra crianças e adolescentes, bem como verificar em que medida a Resolução nº 454, de 22 de abril de 2022, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pode mitigar tais vulnerabilidades no âmbito do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM) e do Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR).

O primeiro objetivo específico consistiu em examinar os fundamentos jurídicos do desenvolvimento sustentável, demonstrando que a tutela ambiental é condição para a proteção dos direitos dos povos indígenas. O segundo objetivo buscou compreender a relação entre degradação ambiental e violência sexual infantojuvenil na terra indígena *Yanomami*, evidenciando que garimpo, desmatamento e queimadas ampliam a vulnerabilidade de crianças e adolescentes. Por fim, o terceiro objetivo avaliou a Resolução nº 454, de 22 de abril de 2022, como instrumento de proteção intercultural no TJAM e no TJRR, demonstrando que ainda

enfrenta escassez de intérpretes, morosidade processual, dificuldades de acesso às aldeias e fragilidades na articulação institucional.

Assim, a violência sexual infantojuvenil contra crianças e adolescentes *Yanomami* está diretamente vinculada às dinâmicas de degradação ambiental que incidem sobre seus territórios. A Resolução nº 454, de 22 de abril de 2022 mostra-se instrumento legítimo e necessário, capaz de conferir maior efetividade à proteção integral prevista na Constituição e na legislação infraconstitucional. Contudo, sua plena eficácia depende da implementação das recomendações do CNJ, da formação continuada de profissionais, da contratação de intérpretes e do fortalecimento das práticas de escuta protegida em perspectiva intercultural.

Como proposta para estudos futuros, sugere-se analisar as tensões existentes entre a efetividade das políticas de escuta protegida para povos indígenas e as limitações estruturais do sistema de justiça na Amazônia, bem como investigar os impactos da recente legislação sobre o Marco Temporal na proteção territorial e na segurança infantojuvenil indígena, a fim de compreender como alterações normativas e políticas públicas podem influenciar a prevenção da violência e a garantia de direitos fundamentais nos territórios *Yanomami*.

Referências

ABREU, Ivy de Souza; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. Antropocentrismo, ecocentrismo e holismo: uma breve análise das escolas de pensamento ambiental. **Derecho y cambio social**, v. 10, n. 34, 2013. Disponível em: [escolas_de_pensamento_ambiental.pdf](#). Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 03 dez. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 11.384, de 20 de janeiro de 2023**. Institui o Comitê de Coordenação Nacional para Enfrentamento à Desassistência Sanitária das Populações em Território Yanomami. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 jan. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11384.htm. Acesso em: 03 dez. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 03 dez. 2025.

BRASIL. **Decreto n.º 9.603, de 10 de dezembro de 2018**. Regulamenta a Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 dez.

2018. Seção 1, p. 24. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9603.htm. Acesso em: 03 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 de maio de 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 03 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 abr. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 03 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023.** Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460/2007, 4.132/1962 e 6.001/1973. Diário Oficial da União, Brasília, 20 out. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14701.htm. Acesso em: 03 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 de agosto de 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 03 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 03 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC); estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 de julho de 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm. Acesso em: 03 dez. 2025.

BRASIL. **Recomendação CNJ nº 33/2010, de 23 de novembro de 2010.** Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas

ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1-3, 23 nov. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878>. Acesso em: 03 dez. 2025.

BRASIL. **Resolução nº 454, de 22 de abril de 2022**. Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. Diário da Justiça Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça: seção 1, Brasília, DF, p. 4-10, 28 abr. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4514>. Acesso em: 03 dez. 2025.

CAMPOS, Lícia Fernandes. **A proteção constitucional e normativa do meio ambiente**. 193 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Fortaleza, 2009. Disponível em: <https://biblioteca.sophia.com.br/terminalri/9575/acervo/detalhe/86706>. Acesso em: 03 dez. 2025.

CARNEIRO, Maria Eduarda Congentino. **O outro lado do desenvolvimento (in)sustentável**. 2024. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/43673>. Acesso em: 03 dez. 2025.

CHILDHOOD BRASIL et al. **Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. Organização: Benedito Rodrigues dos Santos; Itamar Batista Gonçalves; Reginaldo Torres Alves Júnior. São Paulo; Brasília: Childhood Brasil; CNJ; UNICEF, 2020. 74 p. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/data/files/01/27/05/44/72649710AAB61497180808FF/16.1%20Protocolo%20Brasileiro%20de%20Entrevista%20Forense.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2025.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Relatório: Violência contra os Povos Indígenas no Brasil – dados de 2024**. 22. ed. Brasília: Conselho Indigenista Missionário, 2025. 260 p. ISSN 1984-7645. Disponível em: <https://www.cnbb.org.br/relatorio-de-violencia-contra-povos-indigenas-2024/>. Acesso em: 03 dez. 2025.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Violência contra os povos indígenas no Brasil: dados de 2022**. Brasília: CIMI, 2023. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2023/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2022-cimi.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico do depoimento especial de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais**. Brasília: CNJ, 2022. 160 p. ISBN 978-65-5972-040-8. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/diagnostico-situacional.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de depoimento especial de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais**. Brasília: CNJ, 2022.

Disponível em:

<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/536/1/Manual%20de%20Depoimento.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2025.

DOBKE, Vera. **Abuso sexual: a inquirição das crianças – uma abordagem interdisciplinar**. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI; ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE'KWANA. **Yanomami sob ataque: garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami e propostas para combatê-lo**. Boa Vista: Hutukara Associação Yanomami; Associação Wanassedume Ye'kwana, 2022. 120 p. Disponível em:

<https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/yanomami-sob-ataque-garimpo-ilegal-na-terra-indigena-yanomami-e-propostas-para>. Acesso em: 3 dez. 2025.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Yanomami**. Povos Indígenas no Brasil, 2022.

Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Yanomami>. Acesso em: 03 dez. 2025.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1992.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência e glossário**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MORAIS, Ana Radig Denne Lobão. Oitiva de indígenas crianças vítimas ou testemunhas de violência: escuta especializada e depoimento especial. **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 187-204, 2023. Disponível em:

<https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/49357>. Acesso em: 03 dez. 2025.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**.

Brasília, DF, 15 set. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 03 dez. 2025.

RAMALHO, Yara. Garimpo ilegal avança em novas áreas da Terra Yanomami mesmo com fiscalização, diz Greenpeace. **G1 Roraima**, 18 jul. 2024. Disponível em:

<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2024/07/18/garimpo-ilegal-avanca-em-novas-areas-da-terra-yanomami-mesmo-com-fiscalizacao-diz-greenpeace.ghtml>. Acesso em: 03 dez. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o Direito**. Curitiba: Juruá, 2021.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; LIMA, Geanne Gschwendtner de. Colonialidade de gênero e a violência sexual: uma reflexão a partir da comunidade indígena Yanomami. **JURIS – Revista da Faculdade de Direito**, [S. l.], v. 32, n. 1, p. 93–107, 2023. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/15520>. Acesso em: 3 dez. 2025.

THUM, Carmo. Povos e Comunidades Tradicionais: aspectos históricos, conceituais e estratégias de visibilidade. **REMEA – Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental**, [S. l.], p. 162–179, 2017. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/remea/article/view/6899>. Acesso em: 03 dez. 2025.

VIEIRA, José Guilherme Silva. **Metodologia de pesquisa científica na prática**. Curitiba: Editora Fael, 2010.